



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Publicação no D.O.E

nº. 33 054 pág. 12

de: 03 / 06 / 2015

Caderno: Publicações Diversas

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 127/2015	
INTERESSADO:	Sérgio Eduardo Longo Fracalanza
ASSUNTO:	Contratação de consultor <i>ad hoc</i> para análise de propostas submetidas ao Programa de Apoio à Pesquisa – UNIVERSAL AMAZONAS
PROCESSO:	2744/2014 - FAPEAM

DECISÃO DO PLENÁRIO

O **CONSELHO DIRETOR** da **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o pleito formulado pelo Sr. Sérgio Eduardo Longo Fracalanza, consultor *ad hoc* do Programa de Apoio à Pesquisa – UNIVERSAL AMAZONAS solicitando esclarecimentos quanto a forma de prestação de contas por serviço prestado a Fundação, em por meio de Nota Fiscal - NF tendo em vista que é professor 40h/DE e não possui firma para emissão da Nota;

b) o Parecer 279/2015 da Assessoria Jurídica salientando que:

I. o consultor em questão é professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro estando submetido à Lei nº 12.772/2012, contudo, há previsão legal para a exceção à aludida regra, na forma prevista no art. 21 inciso II da Lei a saber: "*retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso*";

II. o Projeto Básico no item 7.1 informa que: "A contribuição do consultor *ad hoc* será considerada como serviço relevante ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Amazonas e será remunerada nos termos da Resolução nº 040/2014";

III. ainda de acordo com o Projeto Básico nos itens 5.4 e 5.5 que versam sobre as Responsabilidades do Consultor *ad hoc*, respectivamente a saber: "*responder por todas as despesas decorrentes dos tributos de qualquer natureza, que indicam ou venham incidir sobre o Contrato, bem como as necessárias para a completa execução do mesmo*", "*os tributos (impostos, taxas, amolumentos, contribuições fiscais e parafiscais) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da presente contratação ou de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade do contratado assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso*";


IV. de acordo com o Manual Técnico de Orçamento da SEFAZ/AM, os "Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas" são considerados despesas correntes e devem ser comprovados por meio de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, emitida pela Prefeitura do local onde esta sendo realizado o serviço, juntando o DAM (Documento de Arrecadação Municipal), comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviço – ISS, e que a emissão de NF também é obrigatória conforme a Resolução da Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro Nº 2.617, de 17 de maio de 2010;

DECIDIU:

DETERMINAR que seja emitida a Nota Fiscal pelo Consultor *Ad Hoc*, Sr. **Sérgio Eduardo Longo Fracalanza**, não havendo óbice para a emissão da mesma pela submissão deste ao regime de dedicação exclusiva.

SALA DE REUNIÕES, em Manaus, 01 de junho de 2015.


René Levy Aguiar
Presidente


Andrea Viviana Waichman
Diretora Técnico-Científica
Conselheira


André de Santa Maria Bindá
Diretor Administrativo-Financeiro
Conselheiro